Registro: 2013.0000639554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes do Apelação autos

9000006-68.2006.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante

RICARDO PENNA GUERREIRO, são apelados RUI CÉSAR BIAZÃO e MARIA

CAROLINA AMBRÓSIO BETUN.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento à apelação e negaram

provimento aos autos em apenso, com observação. V. U.", de conformidade com o

voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores MAIA

DA CUNHA (Presidente sem voto), FÁBIO QUADROS E NATAN ZELINSCHI

DE ARRUDA.

São Paulo, 17 de outubro de 2013.

Teixeira Leite RELATOR Assinatura Eletrônica



Voto nº 19470

JUSTIÇA GRATUITA. Incidente de impugnação. Não basta a mera declaração, a pobreza deve ser comprovada. Ausência. Concessão de prazo para comprovação. Lei nº 1.060/50. Recurso desprovido, com observação.

INDENIZAÇÃO. Danos morais. Apelantes que foram vítimas de tentativa de homicídio. Reconhecimento da prescrição, com base nos artigos 2.028 c.c. 206, § 3°, V do CC. Ato ilícito que, todavia, gera repercussão na esfera criminal. Incidência do artigo 200 do CC. Enquanto não decidido definitivamente o processo criminal, a prescrição para reparação civil não corre. Sentença anulada, afastando-se a prescrição, mantido o reconhecimento da ilegitimidade de parte do proprietário do veículo utilizado na ação criminosa. Recurso provido.

A r. sentença (fls. 208/209) julgou extinta ação de indenização por danos morais ajuizada por Rui César Biazão e Maria Carolina Ambrosio Betun, para o fim de reconhecer a ilegitimidade de parte de Aref Sabeh Filho, e pronunciar a prescrição da pretensão inicial com relação a Marcio de Almeida Felicio e Ricardo Penna Guerreiro (artigos 267, VI e 269, IV do CPC, respectivamente).

Inconformados, os apelantes, nas suas razões de recurso (fls. 214/218), sustentam que a prescrição não se consumou, a teor do que dispõe o artigo 200 do CC. Requereram a reforma da r. sentença, com o regular prosseguimento do feito.

Contrarrazões apenas por Aref e Ricardo, às fls.

227/228 e 232/234.

Em apenso (Apelação nº 9000006-68.2006),



Ricardo recorre da r. sentença de fls. 06 que julgou improcedente impugnação à assistência judiciária por ele apresentada, argumentando inexistir nos autos prova da incapacidade financeira alegada nos autos.

Este é o relatório.

1) Impugnação aos Benefícios da Justiça Gratuita

Por primeiro, analisa-se a apelação dos autos em apenso, que trata de impugnação à assistência judiciária gratuita.

É entendimento pacífico desta Câmara que a concessão da gratuidade processual depende de comprovação da alegada pobreza daquele que a pleiteia, de modo a impedi-lo de suportar as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

A jurisprudência do colendo STJ, anotada pelo Des. Ênio Zuliani no v. acórdão do Agravo de Instrumento nº 128.796.4/0, versa no sentido de que "o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre" (Resp 178.244- RS – Rel. Min. Barros Monteiro, in RSTJ 117/449).

Ressalte-se que, após o advento da Constituição de 1988, a suficiência da apresentação de declaração de pobreza (art. 4º da Lei 1.060/50) é bastante questionável para se conceder a gratuidade processual, uma vez que o inciso LXXIV do art. 5º previu a prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que *comprovarem* insuficiência de recursos. Nada



obsta, portanto, que o juiz, por alguma circunstância que considere importante, questione e condicione a concessão à prova da miserabilidade (STJ-RT 686/185), indeferindo-a se para tanto tiver fundadas razões (STJ - REsp. nº 154.991 - SP - Rel. Min. Barros Monteiro - j. 17.09.98 - DJU 09.11.98).

Nesse sentido, é farta a jurisprudência: "A declaração pura e simples do interessado de que não possui condições econômico-financeiras para suportar as despesas do processo não obriga o juiz à concessão do benefício da gratuidade da justiça se inexistentes outras provas que comprovam a necessidade" (RT 746/258).

No caso, os apelados não apresentaram qualquer documento sobre o rendimento mensal efetivamente auferido. Embora ao tempo da distribuição do feito, se qualificassem como ajudante geral e estudante (fls. 09/12), o que denota, de fato, passarem por situação financeira difícil, não foi apresentado outro elemento de prova a embasar a afirmação de pobreza.

Todavia, é também certo que não lhes foi dada oportunidade para convencer de sua alegação, razão pela qual se concede aos apelados 10 (dez) dias de prazo para comprovar, perante o MM Juízo *a quo*, a alegada pobreza, que os impossibilite de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, o que poderá ser feito mediante apresentação das últimas declarações de rendimentos à Receita Federal, contas de consumo, despesas com mantença da filha.

Se entender comprovada a situação de necessitado dos apelados, dará Sua Excelência prosseguimento à ação, sem o recolhimento de eventuais custas e despesas processuais; se não,



concederá novo prazo para tanto, sob pena de indeferimento.

2) Indenização por Dano Moral

Em breve suma, trata-se de ação de indenização por danos morais, em que sustentam os apelantes terem sido vítimas de tentativa de homicídio praticada por Marcio e Ricardo, os quais, após se envolverem em briga ocorrida no interior de um bar, seguiram os apelantes em rodovia estadual, efetuando onze disparos com arma de fogo contra o seu veículo, tendo o apelante Rui, inclusive, sido alvejado na nuca, ficando com a bala alojada a poucos centímetros da medula espinhal, durante semanas.

Incluíram, igualmente, no polo passivo da demanda, o proprietário do veículo utilizado durante a ação, Aref, com fundamento na culpa *in vigilando*.

Marcio, embora sordidamente tenha reconhecido a autoria dos fatos alegados na petição inicial, limitando-se a ressalvar que efetuou os disparos mirando para o chão, arguiu preliminar de prescrição, afirmando que, aplicada a regra de transição prevista no artigo 2.028 do CC, e iniciando-se o cômputo do prazo com a entrada em vigor do atual Código Civil, o termo final para ajuizamento da demanda seria em 10 janeiro de 2006, sendo que esta ação foi distribuída em fevereiro de 2006.

Ricardo, por seu turno, nega a autoria dos fatos, reproduzindo, no mais, a preliminar de prescrição da pretensão inicial, além de requerer a suspensão do feito, nos termos do artigo 265, § 4º do



CPC.

Aref, por fim, esclarece que embora fosse o dono do veículo utilizado na ação criminosa quando da distribuição da ação, não o era ao tempo dos fatos, razão pela qual é parte ilegítima a figurar no polo passivo.

Pois bem.

Conquanto aparentemente simples e objetivo o regramento acerca da independência entre as instâncias cível e criminal, em realidade, trata-se de questão complexa, não raras vezes aplicada de forma desvirtuada da real intenção do legislador.

Segundo o **artigo 935 do CC**, "a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal".

Com base nesse dispositivo, correto afirma-se que, à vítima de ato ilícito também punível na esfera penal, é facultado ingressar com a correspondente ação de indenização - sede em que serão discutidos todos os elementos que integram a responsabilidade civil - ou, depois de transitada em julgado sentença criminal condenatória, apenas executar o julgado - ocasião em que restará liquidar o dano.

Nesse contexto, diz-se que a independência entre as instâncias é apenas relativa, pois, a despeito de a sentença cível não influenciar no resultado do processo-crime, este, quando definitivamente decidido, não permitirá rediscussão sobre a conduta culposa ou dolosa, o dano e o nexo de causalidade.

A propósito, pertinentes são os ensinamentos de



Sílvio de Salvo Venosa:

"Nosso ordenamento adota a independência de jurisdições, com a ação civil e a ação penal autônomas, com certa mitigação, porque subsiste relacionamento entre ambas as esferas, em determinadas situações. A jurisdição, como função decorrente da soberania, é uma só. A divisão em justiça civil e penal dá-se mais por facilidade de organização, para tornar mais simples o seu exercício. Sob o prisma da soberania, a jurisdição é uma e indivisível. Desse modo, como a ação civil e a ação penal julgam, em síntese, o mesmo fato, o ordenamento deve buscar decisões homogêneas, não contraditórias. Nesse diapasão, fica na berlinda a própria credibilidade do Estado. Por isso mesmo, a interpenetração da jurisdição civil e da jurisdição penal causa, por vezes, situações complexas". (Direito civil. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 184)

Sobre essa mesma temática, e inovando com relação ao diploma de 1.916, dispõe o **artigo 200 do CC**: "Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva".

Com base nisso, pertinente a conclusão de que, embora possa a vítima ajuizar ação de reparação civil antes de concluída a ação penal envolvendo os mesmos fatos, contra ela não corre a prescrição, que somente se iniciará quando decidida definitivamente a questão no âmbito criminal.

Importante frisar que o referido dispositivo legal



não limita a sua incidência às sentenças penais condenatórias, exigindo apenas que elas sejam definitivas.

Logo, mesmo em caso de absolvição do réu no processo criminal, somente com o trânsito em julgado da decisão, teria início o prazo prescricional para que a vítima intentasse ação de responsabilidade civil.

A esse respeito, elucida Nestor Duarte que:

"A lei não diz que o prazo não corre apenas se a sentença for condenatória, de modo que o que a lei confere como causa de suspensão é que o fato seja suscetível de apuração no juízo criminal, logo, se houver absolvição ou qualquer outro modo do encerramento de processo penal que não impeça a ação indenizatória, ainda assim o prazo prescricional estará suspenso".

(Código Civil Comentado — doutrina e jurisprudência. 2ª ed. Coord. Cezar Peluso. Barueri: Manole, 2008, p. 149).

No mesmo sentido, Claudio Luiz Bueno de

Godoy:

"Muito embora livre a propositura da demanda cível, faculta o art. 64, parágrafo único, do CPP, que o juiz suspenda-lhe o andamento se for intentada ação penal, e até seu julgamento. Da mesma maneira, pode a vítima, em vez de desde logo ajuizar a ação civil, aguardar o deslinde da ação penal e o título executivo que lá se poderá formar, antes disso não se findando prazo prescricional que em seu desfavor pudesse estar correndo, conforme nova previsão do art. 200 do Código



Civil, a cujo comentário ora se remete o leitor." (**Código** Civil Comentado – doutrina e jurisprudência. 2ª ed. Coord. Cezar Peluso. Barueri: Manole, 2008, p. 873).

Nestes termos, prepondera o entendimento de que: (i) a vítima não está impedida de ajuizar ação indenizatória, antes de concluída definitivamente a ação criminal, mesmo porque, os danos experimentados podem ser atuais; (ii) há, portanto, uma faculdade do ofendido em ingressar com ação de reparação de danos antes de decidida a questão na esfera criminal, circunstância que impõe ao juízo cível, necessariamente, o exame dos elementos que integram a responsabilidade civil (conduta culposa ou dolosa, resultado danoso e nexo de causalidade); (iii) caso já exista sentença penal condenatória transitada em julgado, poderá a vítima apenas liquidar o dano e promover desde logo a execução civil do título, sem a possibilidade de rediscussão sobre a responsabilidade do agressor; (iv) até que seja proferida a decisão definitiva na instância criminal (condenatória ou absolutória), a prescrição da pretensão da vítima, que hoje é trienal (artigo 206, § 3°, V do CC), tem a sua fluência obstada (causa impeditiva), a teor do disposto no artigo 200 do CC.

É o que se extrai, inclusive, dos precedentes

desta Corte:

"REPARAÇÃO CIVIL "EX DELICTO" - ACIDENTE
DE VEÍCULO - FACULDADE DO OFENDIDO DE
AGUARDAR O DESFECHO DO PROCESSO
CRIMINAL - PRAZO PRESCRICIONAL - INÍCIO COM
O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO NA HIPÓTESE



CONCRETA - SENTENÇA REFORMADA - Nos termos do artigo 200 do Código Civil, o prazo prescricional da ação indenizatória que tem origem em fato apurado no âmbito criminal tem início com o trânsito em julgado da sentença penal. A lei confere ao ofendido a faculdade de aguardar tal desfecho para, depois, buscar o ressarcimento dos danos na esfera civil - Prescrição afastada, com a apreciação do pedido inicial nesta oportunidade, nos moldes do artigo 515, § 1º do Código de Processo Civil. REPARAÇÃO DE DANOS -ACIDENTE DE VEÍCULO - LOCAL DA COLISÃO **SINALIZADO DEVIDAMENTE OUANTO** EXISTÊNCIA DE OBRAS NA PISTA - INVASÃO DA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO CULPA CONDUTOR DO CAMINHÃO DEMONSTRADA -RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS CORRÉS -DANO MORAL CONFIGURADO - Na medida em que o condutor do caminhão, sem observar o devido cuidado ao trafegar por local onde se realizavam obras de recapeamento da via, devidamente sinalizada, na tentativa de frenar o veículo, adentrou na contramão de direção, vindo a atingir veículo que seguia no sentido de direção contrário, inafastável é o reconhecimento da sua culpa pelo fatídico acidente e, por consequência, do dever de indenizar - São solidariamente responsáveis as empresas proprietária do veículo e contratante do serviço de transporte - O padecimento psicológico imputado aos requerentes com a morte de seu filho, nora e neto é inconteste, tornando inafastável o cabimento da indenização por dano moral - Em obediência aos princípios da moderação e razoabilidade, bem como em atenção a precedentes desta C. Câmara, tal indenização



é fixada no montante equivalente a 200 salários mínimos - Apelo provido para, afastado o decreto de prescrição, julgar parcialmente procedente o pedido inicial." (TJSP, Ap. 0009419-17.2009, Rel. José Malerbi, j. 20/08/2013)

"ACIDENTE DE VEÍCULO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS IMPROCEDENTE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL - PRAZO PRESCRICIONAL QUE TEM INÍCIO APÓS A SENTENÇA PENAL DEFINITIVA - PRESCRIÇÃO VERIFICADA - FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA" (TJSP, Ap. 0127534-35.2011, Rel. Luiz Eurico, j. 18/03/2013)

"Responsabilidade civil - Acidente de trânsito - Prescrição reconhecida A pretensão à reparação civil prescreve em três anos - O prazo prescricional da ação reparatória civil, porém, só se inicia após a prolação da sentença definitiva a respeito do fato, quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal - Inteligência do art. 200, do CC - Prescrição inocorrente - Julgamento da lide, na forma do art. 515, § 3°, do CPC - A ação de reparação de danos é improcedente quando não fica comprovada a culpa do condutor do veículo pelo atropelamento que, ao contrário, só aconteceu por culpa exclusiva da vítima - Recurso provido - Ação julgada improcedente." (TJSP, Ap. 0012419-66.2011, Rel. Cesar Lacerda, j.



18/03/2013)

Portanto, tendo em vista a ausência de decisão definitiva na esfera criminal (fls. 199/200), o caso é de anulação da r. sentença no que diz respeito ao reconhecimento da prescrição, devendo o feito prosseguir regularmente, com apreciação do mérito propriamente dito, após dilação probatória.

Fica mantida a extinção do feito por ilegitimidade de parte com relação ao apelado Aref, que evidentemente não era proprietário do veículo ao tempo dos fatos (fls. 87 e 89).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso nos autos em apenso, com observação, dando provimento à apelação interposta nos autos principais.

TEIXEIRA LEITE Relator